



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23000.004525/2019-38

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 08/2019

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 12/06/2019, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019, cujo objeto é a “Contratação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada e serviços de monitoramento em CFTV nas instalações dos prédios do Ministério da Educação - MEC, em Brasília-DF.”

## 1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

O item 8.9.1 do Edital determina que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnica, comprovando

*8.9Qualificação Técnica:*

*8.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SIGAF, relativamente ao Grupo, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de a) Atestado (s) ou Certidão (es) de comprovação de aptidão técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante executou ou executa serviços pertinentes (vigilância armada e desarmada) e compatíveis com o objeto da licitação devendo O QUANTITATIVO APRESENTADO NO (S) ATESTADO (S) SER DE NO MÍNIMO 100% DOS POSTOS DE VIGILÂNCIA CONTÍNUA DO QUANTITATIVO*

*DESTE TERMO DE REFERÊNCIA;*

DOS PEDIDOS

(...)

Por todo o exposto, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e demais legislações vigentes, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, adequando-se os itens do instrumento convocatório, nos termos da fundamentação acima exposta.

[...]

## 2. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta

dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

Em resumo o impugnante alega que os termos do edital não estão de acordo com o TCU no sentido de exigir 100% dos postos a se contratar como quantitativo de comprovação de capacidade técnica.

Observando o documento encaminhado, constata-se que os acórdãos tratam de casos de mais de 40, sendo que esta licitação de vigilância é para o caso de 40 postos. Outro ponto fica nas datas das jurisprudências encaminhadas (Súmula nº263 TCU (19 de janeiro de 2011); Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário; Acórdão 2.215/2008 – Plenário; acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário; Acórdão 1390/2010 – Plenário; Acórdãos nºs 2616/2008, 2462/2007 e 1678/2006, todos do Plenário; Acórdão nº 2572/2010- Plenário.), onde todos os acórdãos e demais documentos são anteriores à Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017. Percebeu-se também que o impugnante cita a Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017 Anexo VII-A 10.6 inciso c1 (na página 4), que trata do caso de mais de 40 postos, contudo o caso desta licitação é para até 40 postos que se enquadra no inciso c2, caracterizando que o impugnante se equivocou no enquadramento à licitação em tela.

Neste contexto citamos a Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017 no trecho que trata de atestados de qualificação técnica para até 40 postos (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>) conforme abaixo in verbis:

*“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017*

*ANEXO VII-A*

*DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO ...*

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: ...*

*c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”*

Entende-se que para o caso do pregão nº8/2019 do MEC se tenha então que comprovar o número de postos equivalentes ao da contratação em tela que é de 40 postos.

Em conclusão sugerimos a recusa ao pedido de impugnação, pois o edital atende à Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017 em especial à exigência de qualificação técnica.

### **3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, segue abaixo a manifestação deste Pregoeiro ao Pedido de Impugnação 02 – PE n.º 08/2019:

Salientamos que o tema já foi análise de outra impugnação para este mesmo certame.

A impetrante nesse caso, até utilizou a legislação correta, qual seja, a Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, no entanto, se baseou no item errado da referida Instrução:

(...)

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*

...

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

(...)

Pela simples leitura do item verifica-se que a IN diz que quando o número de postos de trabalhos a ser contratado **for superior a 40 (quarenta) postos**, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% do número de postos. (G.N)

Ora, a contratação pretendida por este Ministério não é superior a 40 (quarenta) postos, e sim de exatos 40 (quarenta) postos, o que se enquadra no item c.2 da mesma Instrução Normativa, senão vejamos:

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*

...

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado FOR IGUAL ou inferior a 40 (QUARENTA), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES AO DA CONTRATAÇÃO.”(G.N)

Pela leitura do que diz a IN nº 05/2017, se conclui que a alínea “a” do subitem 8.9.1 do Edital está em consonância com a legislação. Vale ressaltar que no próprio instrumento convocatório foi incluído o item da IN nº 05/2017, mencionado acima, inclusive a pedido da Consultoria Jurídica, quando da análise do Termo de Referência e da Minuta de Edital.

Destaco que as regras fixadas no Termo de Referência, e que são ora atacadas, via impugnação, são exigências respaldadas nos parâmetros expressamente previstos na IN nº 05/2017,

atendendo, assim, aos Princípios, a saber, razoabilidade, proporcionalidade, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, informo que as exigências estão em consonância com os normativos que regulam o assunto, com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário).

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o horário e data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus Anexos.

Brasília, 13 de junho de 2019.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA  
**Pregoeiro**